

EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, por meio do seu **PROCURADOR GERAL** que a esta subscreve, no uso de suas atribuições e competências, com fulcro no artigo 127, *caput*, 129, IX e 130 da Constituição Federal, combinados com os artigos 32 e 149, I, da Lei Estadual nº 113/2005 e artigos 66, I, 277 e 400 todos do Regimento Interno desta Corte, vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

REPRESENTAÇÃO (Lei nº 8.666/93)
com pedido de Medida Cautelar

em face do **MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 76.206.481/0001-58, com sede na Avenida José Callegari, 647 - Bairro Ipê - CEP 85884-000, representado por seu prefeito municipal **Ricardo Endrigo**, em razão de supostas irregularidades encontradas no **Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 1/2020** (Processo nº 35/2020) do **Município de Medianeira**, pelos motivos que passa a expor:

I) Dos Fatos:

No exercício de suas competências previstas no artigo 70 c/c artigo 130, ambos da Constituição Federal, este Ministério Público de Contas do Paraná realizou levantamento dos dados do Município de Medianeira, alusivos ao **Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 1/2020**, para “*seleção de interessados na exploração do estacionamento rotativo*”

sendo CONCESSÃO, a título oneroso, da exploração do serviço público de ESTACIONAMENTO ROTATIVO no Município de MEDIANEIRA/PR”.

Em síntese, trata-se de processo licitatório que visa concessionar a implantação e a exploração de 2.853 (**duas mil oitocentos e cinquenta e três**) vagas de zona azul (**automóveis e motocicletas**), na cidade de Medianeira, pelos próximos 10 (**dez**) anos.

O aviso de abertura da Concorrência foi publicado em **18 de março de 2020**, tornando público que no dia **20 de abril de 2020**, receberá os envelopes de documentação e proposta, visando à seleção de proposta mais vantajosa para contratação de concessão onerosa para exploração do aludido serviço.

Há que se ressaltar que, embora o serviço de estacionamento rotativo e aprimoramento de políticas de mobilidade urbana possam, eventualmente, trazer benefícios ao município, por outro lado este serviço específico não tem natureza de urgência e, a manutenção da data originariamente eleita - **20 de abril** (segunda-feira) - ainda que não estivéssemos atravessando uma **grave situação de pandemia**, com grande parte da população mundial em regime de recolhimento domiciliar e isolamento social - está inserida entre um fim de semana e um feriado nacional, o que de **per si** já causa estranhamento a este órgão ministerial quanto à escolha da data e quanto ao adodamento para o recebimento das propostas, o que pode ter reflexos graves no âmbito da limitação dos participantes.

Entrementes, a análise pormenorizada do termo de referência e do edital por este Ministério Público, também revelaram a existência de diversas irregularidades que podem colocar, caso não sanadas ou elucidadas adequada e tempestivamente, em risco o patrimônio público e social **recomendando assim, cautelarmente, a imediata suspensão da concorrência**, a seguir detalhadas:

I.1) Da concessão propriamente dita:

De início, o **Ministério Público de Contas** aponta a inexistência de indicativos confiáveis de que a concessão ora analisada esteja sendo utilizada, efetivamente, para fazer frente a custos com os quais o município não possa arcar ou não detenha a *expertise* para tanto.

De semelhante forma, não há demonstração de quais seriam dificuldades operacionais envolvidas na prestação do serviço pela própria municipalidade, pela própria **MEDTRAN**, que dentre as suas competências¹, encontra-se a atribuição de planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, que por certo, compreende o estacionamento dos mesmos.

Frise-se, ainda, que a escolha da exploração do serviço de estacionamento não pode ser aleatória, nada garantindo de antemão – ao menos de acordo com as informações disponibilizadas pela municipalidade, que a concessão trará resultados melhores.

Também, não parece a este **parquet** estar demonstrado o impacto sobre a mobilidade urbana e danos e riscos ao meio ambiente, justamente em um momento que impõe discutir formas alternativas de mobilidade, mais sustentáveis (*inclusive em detrimento do uso particular de automóvel*) sem ter sido demonstrada a efetividade da consulta a entidades representativas ou da participação popular.

Dessa forma, a transferência ao particular que, em regime de monopólio, pelo prazo de 10 (**dez**) anos virá a explorar o serviço no espaço viário municipal, mesmo que ante o pagamento de outorga, pode significar uma renúncia não desprezível de receita pública.

Até mesmo pelo fato de que, pela restrição à terceirização do poder de polícia, as multas e penalidades só podem ser aplicadas por agentes públicos (**art. 24, VI, CTB**) que são, naturalmente, remunerados pela administração municipal. A concessionária, assim, seria remunerada com o valor da cobrança da utilização das vagas, enquanto os gastos com a fiscalização continuariam arcados pela municipalidade².

Vale ressaltar, por derradeiro, que sequer restou demonstrada a pertinência deste prazo de 10 (**dez**) anos estabelecido para a duração da concessão, eis que via de regra, a experiência mostra

¹ <https://www.medianeira.pr.gov.br/?medtran>

² *Por tais fundamentos, deve o cidadão multado na área azul com auto de infração lavrado com a indevida delegação do poder de polícia à empresa particular, buscar a Junta de Recursos de Multas bem como a devida tutela jurisdicional, visando a interposição de recursos para a anulação da penalidade aplicada. (TJSP; Apelação nº 0965585-91.2012.8.26.0506; Rel. Des. Oswaldo Luiz Palu, j. em 03.12.2014)*

deve ser fixado considerando o período necessário para a amortização dos investimentos em infraestrutura a serem eventualmente realizados pelo concessionário.

I.2) Das impropriedades identificadas no edital de concorrência:

A análise pormenorizada do edital e da minuta de contrato, em específico naquilo que concerne aos critérios empregados detectou-se a ausência de clareza em pontos importantes do edital de concorrência e da proposta de contrato que, além de criar brechas para favorecimento, podem se tornar alvo de demandas judiciais, atrasando e/ou paralisando os serviços contratados, além de concorrerem para a materialização de um evidente risco de insegurança jurídica:

- i.* Inexistência de previsão de cláusula punitiva no caso do serviço não ser prestado corretamente pelo concessionário tanto no edital quanto na proposta de contrato (em ANEXO) e, desta forma, podendo gerar o favorecimento do concessionário e prejuízo para a Administração Pública, gerando ainda um potencial nicho de demandas judiciais, as quais gerarão a paralização dos serviços contratados;
- ii.* Indefinição de como será efetivamente a distribuição de receitas entre poder concedente e parceiro privado. Além de que, nos cálculos financeiros projetados há uma subestimativa da taxa de ocupação das vagas (35% de taxa de ocupação das 2853 vagas projetadas);
- iii.* Falta de prazos e critérios para reequilíbrio do que fora inicialmente contratado, podendo ocasionar também um risco de desequilíbrio em favor do parceiro privado, haja vista que, naturalmente o equilíbrio deve ser preservado, por meio de revisões tarifárias, porém nos exatos termos da política tarifária de que trata a Lei de Concessões (Lei 9.897/1995);
- iv.* Emprego de critério equivocado para a contratação, incompatível com disposições contratuais anteriores (*menor preço, como critério de desempate, na hipótese de não contratação de ME, EPP ou EIRELI*), quando o próprio contrato prevê a maior oferta de repasse.

- v. Ausência de definição do responsável pela pavimentação da vaga gravemente danificada, cuja demarcação é atribuição do parceiro privado, a qual pode comprometer a receita deste, ensejando repactuação ou, ainda, a diminuição da quantidade efetiva de vagas em condições de uso, ou até mesmo, onerar o Poder Público, se este não estiver desobrigado de recuperar a pavimentação da vaga.

Conclui-se este capítulo, portanto, com a ressalva que a vagueza do edital, nesses pontos específicos, permite direcionamentos e impede a adequada elaboração das propostas, prejudicando a efetiva, real e isonômica competição, já que **mens legis** implícita na norma legal veda qualquer conduta que, direta ou indiretamente, comprometa a isonomia, a moralidade administrativa e a impessoalidade, princípios esses que devem presidir as licitações públicas³.

Nesse sentido, esclarece **José dos Santos Carvalho Filho**:

"deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros." (**Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23^a ed., 2010, p. 268**).

5

Não pode haver dúvidas quanto a incongruências básicas e regramentos descuidados no procedimento licitatório, não podendo igualmente se transigir quanto a potenciais simulacros de legalidade, exurgindo a necessidade de aprofundamento na análise das questões ora submetidas à Corte.

II) Do pedido cautelar:

Conforme explanado, os pressupostos para concessão de tutela de urgência encontram-se atendidos, à medida que nos termos

³ **Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

relatados, a existência de potenciais irregularidades afronta princípios e dispositivos legais que regem não apenas as licitações e os contratos administrativos, que devem ser orientados/celebrados sob o filtro da legalidade, moralidade e isonomia.

O **açodamento** na designação da data de abertura das propostas, como já explanado, permite e induz à indagação de se, a igualdade dos participantes no processo licitatório tenha ou não tenha sido afetada, sob qualquer aspecto.

Cumprе destacar que, atualmente, o sistema de estacionamento e utilização das vagas de estacionamento opera tranquilamente no âmbito da municipalidade, sem qualquer indicativo de que, à despeito da modernização desejável, haja tamanha premência na implantação e concessão da exploração, que justifique ou mesmo recomende a deflagração de concorrência desta natureza, em momento tão desfavorável e sensível, de turbulência mundial, como o que ora enfrentamos.

Tal circunstância, por sua vez, perpassa a **preservação do interesse público**, justamente pelas atenções estarem direcionadas a questões seríssimas de saúde pública, que podem obliterar tanto o controle dos atos como obstar que todos os interessados de fato possam participar do certame, escamoteando detalhes, por algumas vezes até insignificantes em um primeiro momento, mas que podem desvelar, após análise criteriosa, formas sub-reptícias de contratação, em que eventualmente se desconsideram os critérios objetivos e as regras rígidas que devem orientar tais certames.

Salta aos olhos, assim, o indicativo de condição restritiva à licitação em possível violação ao art. 3º, *caput*, Lei 8.666/931 e, por consequência, ao princípio da isonomia, também resguardado no art. 37, inc. XXI, da Constituição da República.

Portanto, o Ministério Público e Contas, busca efetivar sua função institucional de defesa do patrimônio público e social, bem como da moralidade e da eficiência administrativa, donde a **plausibilidade jurídica** está alicerçada na demonstração de efetivo desrespeito aos princípios administrativos e às normas que regem o procedimento licitatório, bem como a defesa do patrimônio público e social, incluído

neste a moralidade e a eficiência administrativa, pelo que se busca, por meio da presente, a **concessão de tutela cautelar de urgência para que seja determinada a suspensão do edital e do procedimento dele decorrente.**

Ademais, o **perigo de dano** é evidente, tendo em vista a proximidade da sessão de entrega e abertura de propostas, agendada para 20 de abril próximo, e o prosseguimento em tal fase, teria o condão de agravamento do litígio e evidencia prejuízo ao cidadão e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos, tornando difícil ou impossível a sua reparação, caso não realizada a prévia correção dos indigitados pontos ora tratados.

Inexiste ainda o **perigo da irreversibilidade** do provimento perquirido, haja vista que a eventual suspensão do edital e do procedimento licitatório poderá ser retomado a qualquer tempo, após elucidadas e/ou sanadas as ilegalidades e irregularidades ora apontadas. Ou seja, não há, na concessão da tutela de urgência, o menor risco de *periculum in mora* reverso.

Nesse sentido, este Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 53, caput, § 2º, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 113/2005 e artigo 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, requer a concessão de medida cautelar para **suspender o certame**, até que seja realizada a retificação dos termos contratuais indicados, nos termos ora defendidos.

III) Dos requerimentos:

Diante do exposto, requer-se:

- a) A concessão de medida cautelar, determinando ao Município de Medianeira a imediata suspensão do certame ora questionado, diante da iminência da sessão de entrega e abertura de envelopes agendada para o dia 20 de abril de 2020, prevenindo prejuízo ao cidadão e à sociedade destinatária dos atos de gestão praticados pelos agentes públicos, sob pena de tornar difícil ou impossível a sua reparação.

- b) A intimação do Município de Medianeira, para que exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa, com fulcro no art. 5º, inc. LV da CF/88, prestando os esclarecimentos que entender devidos;
- c) No mérito, seja julgada **PROCEDENTE** a presente representação, para determinar ao Município de Medianeira que adote as providências necessárias e ora elencadas, a fim de que elucide as questões suscitadas quanto à realização da concessão propriamente dita, bem como, caso se entenda pelo seu seguimento, promova a correção e adequação do mencionado edital, nos termos ora defendidos sob pena de **cancelamento do mesmo**, uma vez constatado o prejuízo prestes a ser causado à municipalidade.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Curitiba, data do sistema.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador Geral do Ministério Público de Contas do Paraná